



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Segundo Conselho de Contribuintes
utilizado no Diário Oficial da União
de 02 / 07 / 2001
Rubrica

Processo : 10380.000990/95-10
Acórdão : 201-74.145

Sessão : 06 de dezembro de 2000
Recurso : 110.218
Recorrente : MASTER S/A TECIDOS PLÁSTICOS
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não cerceia o direito de defesa do contribuinte a decisão que indefere pedido de perícia, que não explicita as razões para a sua realização, nem tampouco formula quesitos. Rejeitada a preliminar. IPI - FATO GERADOR - SAÍDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - CONLUÍO - MULTA AGRAVADA - Havendo o Fisco comprovado o conluio entre o contribuinte e os seus clientes para impedir a ocorrência do fato gerador, impõe-se o lançamento do imposto e a imposição da multa agravada. AMOSTA GRÁTIS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ISENÇÃO PELO REMETENTE DO PRODUTO - Inaceitável a saída de produtos a título de "amostra grátis", com isenção do IPI, sem a observância do artigo 44, inciso VI, do RIPI/92. SUCATA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - FALTA DE LANÇAMENTO - Não podem ser consideradas sucata as embalagens que não se tornaram impróprias à utilização normal, sendo vendidas para esse fim a industriais ou revendedores. Tais saídas serão tributadas pelo imposto, cujo cálculo far-se-á com aplicação da alíquota correspondente ao código da Tabela de Incidência de IPI, sob o qual se classificam as embalagens usadas. CRÉDITO BÁSICO - LEGITIMIDADE - É legítimo o crédito do IPI, quando o contribuinte comprova que as mercadorias entrarem no seu estabelecimento e que as irregularidades nos documentos fiscais foram corrigidas pelos fornecedores através de carta. Recurso provido em parte para excluir da exigência fiscal o item 4 do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MASTER S/A TECIDOS PLÁSTICOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

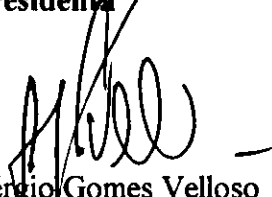
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.000990/95-10
Acórdão : 201-74.145

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Jorge Freire.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.000990/95-10
Acórdão : 201-74.145

Recurso : 110.218
Recorrente : MASTER S/A TECIDOS PLÁSTICOS

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi inicialmente lavrado o Auto de Infração de fls. 02/59, por diversas infrações, do qual a Recorrente teve ciência em 31/01/95, para exigência de IPI, multa e demais acréscimos legais, tendo em vista as seguintes ocorrências:

1) falta de lançamento do imposto, quando da saída de produto do estabelecimento industrial, no período de jan a dez/92, por erro na discriminação dos produtos vendidos, tendo constado dos documentos fiscais produtos distintos daqueles comercializados, com majoração da penalidade, por conluio (art. 356 do RIPI/82);

2) utilização indevida da isenção de IPI relativa à saída de produtos como sendo "amostra grátis", no período intermitente de jan a nov/92, sem que dos mesmos constasse tal inscrição que os identificasse como tal, em desacordo com o art. 44 do RIPI/82;

3) saída de sacos de prólen sem o lançamento de IPI, no período de jan a dez/92, por entender a Fiscalização não se tratar de embalagem usada, mas, sim, de produtos a serem utilizados por terceiros e, tendo em vista que o valor da operação está próximo dos praticados em relação a outros tipos de sacos fabricados e comercializados pela Recorrente, acha-se desatendido o Parecer Normativo CST nº 311/71; e

4) utilização indevida de créditos de IPI em decorrência de aquisições, pela Matriz, de insumos nos períodos de jan, abr, jun, jul, set e dez/92, por descumprimento do art. 173, § 3º, do RIPI/82.

Às fls. 574/575, a contribuinte formula sua impugnação ao referido lançamento, a qual foi protocolizada em 02/03/95 na repartição fiscal, onde alega que a fiscalização perdurou por 12 meses, sendo que a peça básica e seus anexos atingem em torno de 700 folhas e que, em 30 dias, não teve tempo hábil para coletar os elementos necessários à sua defesa. Requer, então, a posterior juntada de memorial, documentos, declarações, e protesta por perícia.

A DRJ em Fortaleza – CE, às fls. 577/578, determina a realização de diligência para verificação dos fatos relacionados em 5 itens às fls. 578.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.000990/95-10
Acórdão : 201-74.145

Seguiu-se, então, às fls. 580/623, a juntada de Auto de Infração Complementar, do qual não consta a data de sua lavratura e tampouco a ciência da contribuinte, dele constando o lançamento de IPI e acréscimos legais, reduzindo a exigência inicialmente feita em decorrência das diligências realizadas por determinação da DRJ em Fortaleza – CE, às fls. 577/578.

Este novo lançamento de ofício manteve as infrações antes relatadas, havendo, contudo, retificado o valor da exigência inicial e acrescido outros dispositivos legais infringidos.

Às fls. 861, por meio do Memorando nº 0765/95, de 30/10/95, foi encaminhado à contribuinte cópia do Auto de Infração Complementar, constando, às fls. 862, o AR datado de 03/11/95.

Seguiu-se, às fls. 863/873, nova impugnação da contribuinte, protocolizada em 04/12/95, onde a mesma alegou, em sua defesa, o seguinte:

1) os contatos feitos pela Fiscalização limitaram-se a empregados da empresa e de seus clientes, inadequados para esclarecer efetivamente as operações;

2) a descrição do processo industrial, compreendendo três fábricas, com vasta variedade de produção com máquinas sofisticadas, se fez mediante simples teste visual, o qual concluiu que as mesmas não estão em condições de produzir com as matérias-primas citadas, chegando mesmo a constatar que a Master Ind. Plástica Cearense S/A não possuía máquinas de costura, quando esta empresa foi a primeira do Grupo Master e da qual originou-se todas as demais seis fábricas;

3) não houve a intenção de fraudar o Fisco e muito menos conluio, desenvolvendo a contribuinte suas atividades obedecendo aos ditames fiscais e contábeis;

4) é tendencioso o auto de infração, tanto que, ao serem questionados os métodos e procedimentos da Fiscalização pela Administração, novas diligências foram feitas e novo auto de infração sobreveio, mesmo reconhecendo erro em relação às películas;

5) que, a confirmar os erros de interpretação, quanto às vendas para usinas de açúcar, simplesmente não reconheceu a fiscalização o enquadramento na TIPI, alegando terem sido vendidos “sacos” e não “tecidos de polipropileno” mandados processar em empresa coligada, não tendo, ademais, considerado os estornos do crédito efetuado nas entradas dos insumos e que tais vendas foram efetuadas nos termos do art. 309 do RIPI/82, por conta e ordem do cliente (Usinas) em estabelecimento de terceiros;



Processo : 10380.000990/95-10
Acórdão : 201-74.145

6) as diligências efetuadas junto aos clientes (moinhos) levaram a Fiscalização a erro, pois os teares Sulzer jamais podem tecer um tecido tubular, por serem teares planos, daí, então, terem enquadrado um produto inacabado e com características diversas como produto final, deslocando a classificação fiscal de 5408.21.010 para 3923.29.0100;

7) o produto "*folha de tecido em polipropileno*" não se presta a ser enquadrado a "*saco*", senão depois de costurado e que o Moinho adquirente possui maquinário para a costura e o acabamento, transformando ditas folhas em sacaria, podendo ser apurados estes fatos por perícia;

8) os documentos internos utilizam a nomenclatura "*sacos*" para designar tais folhas cortadas, laminadas, e os tecidos de polipropileno, mas os mesmos não se prestam a inferir haja ocorrido conluio ou fraude;

9) quanto às saídas de amostras grátis, consta da embalagem referida expressão, como pode ser verificado no setor de embalagem e que as dimensões do produto são as mesmas daquele normalmente comercializado, tendo em vista que os clientes assim necessitam para proceder aos testes de resistência e de empilhamento nos armazéns, estando em sintonia com o Parecer Normativo CST nº 499/70;

10) os montantes das saídas a esse título representam parcela ínfima do total das vendas efetivadas, como exemplifica às fls. 871;

11) quanto às saídas de "*sacos de prolen*" objeto do item 3 da autuação, o fato de as mesmas ocorrerem por preço de mercado, não lhes tira a condição de sucata, estando seu procedimento amparado pelo art. 102 do RIPI/82;

12) em relação à glosa dos créditos básicos, a contribuinte atendeu aos ditames do art. 173, § 3º, do RIPI/82, em relação às nove notas fiscais, juntando cópias autenticadas às fls. 884/892, sendo improcedente a exigência; e

13) finaliza a impugnação pleiteando a realização de perícia, juntada de novos documentos, e requerendo a improcedência da exigência fiscal.

Às fls. 895/945, a autoridade monocrática, através da Decisão nº 007/97, em 29/01/97, julgou procedente, em parte, a ação fiscal, a qual está assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

IMPOSTO NÃO LANÇADO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.000990/95-10
Acórdão : 201-74.145

O procedimento de lançar o imposto, de iniciativa do sujeito passivo, aperfeiçoa-se com o seu pagamento, feito antes do exame pela autoridade administrativa.

Se o sujeito passivo não tomar a iniciativa do lançamento, o imposto será lançado pela autoridade administrativa.

FUND. LEGAL – Arts. 22, II; 55, I, “b” e II, “c”; 59; 107, II, c/c arts. 3º e 8º, 112, IV; 355 e 356, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

AMOSTRA GRÁTIS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ISENÇÃO PELO REMETENTE DO PRODUTO.

Inaceitável a saída de produtos a título de “amostra grátis”, com isenção do IPI, sem a observância do artigo 44, inciso VI, do RIPI/82.

FUND. LEGAL – Arts. 23, VII; 55, I, “b” e II, “c”; 59; 107, II c/c 44, VI; 112, IV, todos do RIPI/82.

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA

Se as embalagens não se tiverem tornado impróprias à utilização normal, sendo vendidas para esse fim a industriais ou revendedores, tais saídas serão tributadas pelo imposto, cujo cálculo far-se-á com aplicação da alíquota correspondente ao código da Tabela de Incidência de IPI, sob o qual se classificam as embalagens usadas.

FUND. LEGAL – Arts. 55, I, “b” e II, “c”, c/c 15, 16 e 17; 59; 62; 112, IV, todos do RIPI/82; Parecer Normativo CST nº 311/71.

CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO

O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para sua escrituração no RIPI/82.

FUND. LEGAL – Arts. 59; 107, II, c/c 82, I; 112, IV, todos do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.000990/95-10

Acórdão : 201-74.145

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI

As multas de ofício calculadas sobre a totalidade do imposto devido, foram alteradas para 75% (setenta e cinco por cento) e 150% (cento e cinquenta por cento) em decorrência da aplicação retroativa do art. 45 da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 106, "c" do Código Tributário Nacional e do Ato Declaratório COSIT nº 01, de 07.01.97, com a alteração introduzida pelo Ato Declaratório COSIT nº 9, de 16.01.97."

Intimada em 10.03.97 (fls. 949) da decisão singular, a contribuinte ingressa, às fls. 950/951 com Recurso, sustentando que o alentado decisório demonstra o espírito fiscalista do julgador, ressaltando ser imprescindível a realização de perícia, dada a natureza técnica da matéria, sendo esta um direito seu. Arremata reiterando os argumentos expendidos na impugnação e pede a reforma da decisão.

A Procuradora da Fazenda Nacional oficia às fls. 957/959 para sustentar a desnecessidade da perícia e, no mérito, para que a decisão singular seja mantida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10380.000990/95-10
Acórdão : 201-74.145

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Verifico haver uma questão preliminar, relativamente ao alegado cerceamento do direito de defesa da contribuinte, tendo em vista que houve protesto pela realização de perícia, tendo a autoridade julgadora indeferido-a.

Passo a apreciá-la.

Nos termos do disposto no artigo 16, *caput*, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, para a realização de perícia a contribuinte deve demonstrar os motivos que a justificam, mediante a formulação de quesitos relativos às verificações pretendidas.

Do exame da impugnação e defesa apresentadas, embora haja sido formulado o pedido de perícia e indicado perito contador pela recorrente, não foi por ela demonstrado concretamente as razões que ensejariam sua realização, tanto mais porque não houve a formulação de quesitos. Na peça recursal, tampouco foram concretamente esclarecidas essas razões.

Ora, os fundamentos pelos quais a contribuinte pretende seja efetivada a prova pericial, assim como os quesitos a serem respondidos, é que permitirão à autoridade julgadora formar sua convicção acerca da sua necessidade, assim como seu escopo, decidindo a questão, o que fez, negando-a.

Não vislumbro, portanto, tenha havido, por parte da autoridade julgadora, o cometimento de qualquer ato lesivo ao direito de defesa da recorrente, tanto mais porque, desatendidos que se encontram os pressupostos para o requerimento de realização da perícia, poderia até mesmo a autoridade singular considerar como se não tivesse sido o mesmo formulado (cf. § 1º, art. 16, do Decreto nº 70.235/72).

Por tais razões, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Passo ao mérito.

Em alentada decisão, a autoridade singular julgou procedente, em parte, a ação fiscal, apreciando com profundidade a questão, sendo que a contribuinte, em seu recurso, não logrou trazer aos autos nada que pudesse infirmá-la.



Processo : 10380.000990/95-10
Acórdão : 201-74.145

Em relação ao item 1 do Auto de Infração, a Fiscalização demonstrou que a recorrente deu saída a sacos de polipropileno, fazendo constar dos documentos fiscais que tratar-se-ia de tecidos de polipropileno, folhas cortadas e película de polietileno (estas depois excluídas pelo auto complementar), não efetuando o lançamento do IPI a que tais sacos estão sujeitos. De se notar, entretanto, que constam das notas fiscais os códigos fiscais de operação 5.11 e 6.11, relativas a vendas de produção do estabelecimento, o que é contraditório com a remessa, tão-somente, de insumos, como alegado em defesa pela recorrente.

A acusação fiscal encontra-se sustentada em documentos constantes destes autos, segundo os quais os pedidos formulados pelos clientes diziam respeito a sacos, com a ressalva de que fossem faturados como folha, além do que há prova da confirmação desses pedidos e também os respectivos conhecimentos de transporte, todos relativos a sacos. Com base nesses elementos, a Fiscalização procedeu diligências nos estabelecimentos adquirentes dos produtos da recorrente, havendo constatado que os mesmos registraram em seus controles de estoques a aquisição de sacos e não de tecidos ou de folhas, como quer fazer crer a recorrente.

Foi identificada, ainda, pela Fiscalização, a ocorrência de uma operação triangular, por meio da qual a recorrente envia para outra empresa do Grupo, do qual faz parte (Master Ind. Plástica Cearense S/A), os insumos necessários à fabricação de sacos de polipropileno, para industrialização dos mesmos, sendo emitida duas notas fiscais para o cliente, uma relativa aos insumos e outra referente aos serviços.

Ocorre que a empresa Master Ind. Plástica Cearense S/A, como apurou a Fiscalização em diligências determinadas pela DRJ, industrializa outro produto – saco de polietileno – utilizando-se de processo produtivo e maquinários diversos dos empregados pela recorrente para a fabricação de sacos de polipropileno. Demais disso, apurou a Fiscalização, também, a inexistência de notas fiscais de retorno referente às remessas de insumos, bem assim as de saída do produto industrializado, de modo que não foi caracterizada a suposta industrialização por encomenda. Destes fatos decorreu a imposição da penalidade agravada, porquanto presentes as circunstâncias qualificativas, sobejamente comprovadas pela Fiscalização.

A farta documentação constante dos autos não deixa margem a dúvida que a recorrente deu saída a produto por ela industrializado – saco de polipropileno –, pronto para uso ou inacabado, mas com todas as indicações solicitadas pelos clientes, de modo a conferir-lhe as características do produto final. A circunstância de o cliente proceder à costura do mesmo não retira a sua condição de saco, até porque isto decorre dos próprios produtos que serão nele introduzidos – fertilizante, farinha, farelo, sal e etc. – para depois ser costurado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.000990/95-10
Acórdão : 201-74.145

As operações realizadas com as Usinas, tal como as anteriores, seguiram o mesmo comportamento com a recorrente, efetuando operações triangulares com a mesma empresa integrante do Grupo da qual ambas fazem parte, havendo a Fiscalização trazido aos autos provas robustas que ensejaram o lançamento. Descabido o argumento da recorrente de que tais vendas seriam isentas de IPI, *ex-vi* do disposto na Lei nº 8.393/91, pois esse benefício diz somente respeito à saída de açúcar das usinas, não sendo extensível às saídas de sacos de polipropileno efetuadas pela própria autuada.

Em relação aos créditos reclamados pela recorrente, decorrentes das entradas e que foram por ela estornados, em face das saídas com alíquota zero de IPI, a decisão recorrida rejeita a pretensão, em face de os mesmos já terem sido considerados, como consta às fls. 06, sob o título "*observações*".

Assim sendo, entendo que a recorrente não conseguiu infirmar o lançamento, o qual, a meu ver, deve ser integralmente mantido nesse item, com os acréscimos legais, inclusive as multas de ofício, e agravada, do art. 364, II e III, do RIPI/82, esta última por infração qualificada, porquanto, também entendo ter havido conluio entre a recorrente e os clientes, visando impedir a ocorrência do fato gerador.

Quanto ao item 2 da exigência fiscal, a mesma diz respeito à saída, com isenção de IPI, de sacarias e folhas cortadas como amostras grátis, havendo a Fiscalização formulado a exigência por descumprimento ao disposto no artigo 44, I, do RIPI/82.

Segundo se depreende dos autos, a recorrente deu saída a produtos, os quais não preenchem os requisitos para merecer o favor fiscal, visto que, ao invés de tratar-se de fragmentos ou partes em quantidade estritamente necessária a dar conhecimento da natureza, espécie e qualidade, constitui unidade funcional pronta para utilização pelos adquirentes, repetidamente os mesmos, além de terem sido em quantidades elevadas e dotados de valor econômico.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, quanto a esse item, para manter a exigência fiscal.

No referente ao item 3 da autuação, a mesma diz respeito às saídas de sacos de prolen vazios, efetuadas pela recorrente, sem o respectivo lançamento do IPI. A recorrente adquire a matéria-prima "polipropileno", a qual vem embalada nesses sacos, os quais são, posteriormente, por ela comercializados, sem a incidência de imposto.



Processo : 10380.000990/95-10
Acórdão : 201-74.145

Ocorre que os referidos sacos são comercializados pela recorrente por preços muito próximos daqueles por ela mesma industrializados e comercializados e tem por destino empresas industrializados de sal, as quais utilizam-se dos mesmos para embalar esse produtos.

A recorrente insurge-se contra o lançamento, sustentando tratar-se de venda de sucata, sendo que seu procedimento está ao amparo do disposto no Parecer Normativo CST nº 311/71, segundo o qual a circunstância de a contribuinte vender suas sucatas por bom preço não lhes retira a condição de sucata.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal ao argumento de que o próprio Parecer Normativo nº 311/71 estabelece que a não incidência do IPI, na venda de embalagens usadas que acondicionaram matéria-prima empregadas pela contribuinte referem-se àquelas tornadas impróprias à utilização no seu mister, sendo disto indicador o ínfimo valor em relação ao preço por que são normalmente comercializados produtos da mesma natureza e finalidade.

No entanto, no caso dos autos foi apurado pela Fiscalização que se trata de embalagens em perfeitas condições de uso, cujo preço de venda equipara-se ao das embalagens novas, pela própria recorrente produzidas e comercializadas, como consta do Demonstrativo de fls. 10/12.

Em face disto, voto por que seja negado provimento ao recurso, quanto a este item 3 da autuação.

Finalmente, quanto ao item 4 da autuação, a exigência fiscal prende-se a que a recorrente utilizou-se do crédito relativo a insumos adquiridos pela empresa matriz, sem que tenha sido atendido o disposto no artigo 173, § 3º, do RIPI/82, quanto às irregularidades dos documentos fiscais.

Com a Impugnação de fls. 863/92, a recorrente juntou (fls. 884/892) cartas emitidas pelos fornecedores a que se referem as notas fiscais listadas às fls. 12, corrigindo o endereço, os números de inscrição no CGC e no Cadastro Estadual constantes dos referidos efeitos fiscais, para indicar os pertinentes ao estabelecimento dela recorrente.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal nesse particular, ao fundamento de que do § 3º o artigo 173 do RIPI/82 determina que, no caso de irregularidades no documento fiscal, cabe aos interessados comunicar, por carta, o fato ao remetente da mercadoria e que, na hipótese, tal providência partiu dos próprios fornecedores e não da recorrente.

A meu ver, razão assiste à recorrente, porquanto o fato de a correção mediante carta ter sido efetivado pelos fornecedores não invalida, de forma alguma, a providência



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.000990/95-10
Acórdão : 201-74.145

preconizada pelo legislador, pelo que entendo ter sido suprido o requisito de que trata o citado § 3º do artigo 173 do RIPI/82.

Tampouco impressiona o argumento esposado na decisão recorrida de que em alguns caso foi ultrapassado o lapso temporal de 8 dias de que fala o mencionado dispositivo regulamentar. Isto pela simples razão de que a norma regulamentar não pode restringir o direito ao crédito, que decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto. Houvesse a Fiscalização comprovado que as mercadorias tivessem entrado no estabelecimento da matriz e que esta tivesse aproveitado ditos créditos, aí sim, vedado seria à recorrente aproveitar-se do mesmo crédito. Mas tal não ocorreu ou pelo menos não foi provado o contrário pela Fiscalização.

Ante essas razões, dou provimento ao recurso, quanto a este item 4 da autuação.

Em resumo, voto no sentido de rejeitar a preliminar levantada e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da exigência fiscal o item 4 do Auto de Infração de fls. 580/623, mantendo-se, no restante, a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO